



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.901727/2008-73
ACÓRDÃO	1001-003.629 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED COOP SERV SAÚDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO.
SÚMULA CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de
Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda
que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento
ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria,
Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 10-60.321, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 697/706).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (DD) de 01/09/08 que não homologou as compensações pleiteadas, cujo crédito seria originário de “Saldo Negativo de IRPJ” do ano-calendário 2004:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SANTA CRUZ DO SUL

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 783776726

DATA DE EMISSÃO: 26/08/2008

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
87.300.448/0001-09	UNIMED COOP SERV SAUDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36813.54738.121107.1.7.02-1953	Exercício 2004 – 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	13005-901.727/2008-73

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.008.334,48. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 281.944,10.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

36813.54738.121107.1.7.02-6913 37408.29547.180906.1.3.02-4281 35578.77969.180906.1.3.02-6682 13318.48682.180906.1.3.02-6863
28280.20779.180906.1.3.02-6010 28902.92369.180906.1.3.02-4875 29317.30032.180906.1.3.02-6074 18048.91235.180906.1.3.02-7819
14832.27527.180906.1.3.02-3013

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
314.226,63	62.845,31	172.599,93

Para verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O despacho decisório não confirmou o crédito de saldo negativo informado no Per/Dcomp com demonstrativo de crédito (R\$ 1.008.334,48), pois esse divergia do apurado na DIPJ (R\$ 281.944,10). Em consequência, as compensações pleiteadas não foram homologadas:

PER/DCOMP Não Homologadas				
PER/DCOMP	Data da Transm.	Crédito Pleiteado		
		Valor	Origem do Crédito	Ano-Calen
36813.54738.121107.1.7.02-8983	12/11/07	78.012,43	Slido Neg IRPJ	2003
37408.29547.180906.1.3.02-4281	18/09/06	35.525,48	Slido Neg IRPJ	2003
35678.77969.180906.1.3.02-9682	18/09/06	962,70	Slido Neg IRPJ	2003
13318.48682.180906.1.3.02-6863	18/09/06	36.975,63	Slido Neg IRPJ	2003
28280.20779.180906.1.3.02-6080	18/09/06	31.947,93	Slido Neg IRPJ	2003
28902.92369.180906.1.3.02-4875	18/09/06	90.874,69	Slido Neg IRPJ	2003
29317.30032.180906.1.3.02-6074	18/09/06	8.239,61	Slido Neg IRPJ	2003
18048.91235.180906.1.3.02-7819	18/09/06	3.169,76	Slido Neg IRPJ	2003
14832.27527.180906.1.3.02-3003	18/09/06	1.058,65	Slido Neg IRPJ	2003

Inconformada, alegou, em síntese, erro formal no preenchimento do Per/Dcomp, pois em vez de informar o valor do crédito, informou o total das parcelas (retenções, pagamentos e compensações) que deram origem ao saldo negativo.

Ratificou que o valor correto do crédito é o apurado na DIPJ, o qual também corresponderia ao montante das compensações pleiteadas no Per/Dcomp.

Ao final, requereu a reforma do despacho decisório, o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação das compensações realizadas.

DAS DILIGÊNCIAS

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, a 1ª Turma da extinta DRJ/STM, através da Resolução nº 14, de 11/12/09, converteu o julgamento em diligência à unidade preparadora para que fosse confirmada a existência do crédito representado pelo saldo negativo de IRPJ informado pelo contribuinte na DIPJ/2004, ano-calendário 2003 (fls. 92 a 94)

Em resposta, a DRF/SCS elaborou a Informação Fiscal DRF/SCS/SAORT nº 85, de 22/10/14 (fls. 435/438), concluindo, em resumo, que, em decorrência da glosa das estimativas mensais cujas compensações não foram homologadas, o somatório das antecipações confirmadas resultou em valor inferior ao do IRPJ devido no ajuste, apurando-se, dessa forma, ao invés de saldo negativo, um IRPJ a pagar de R\$ 351.744,14.

Quanto às glosas, acrescentou:

O resultado da diligência, em contraste com o informado originalmente na DIPJ, está mostrado a seguir:

ANO-CALENDÁRIO 2003				
Composição do Saldo Negativo	DIPJ/2004 (ano-calend. 2003)		Resultado da Diligência	
IRPJ 2003	457.644,19	738.740,32	457.644,19	738.740,32
IRPJ 2003 ADICIONAL	281.096,13		281.096,13	
Programa de Alimentação ao Trabalhador	-12.349,94		-12.349,94	
IRPJ retido na fonte (IRRF)	-281.944,10	-1.008.334,48	-281.944,10	-374.646,24
IRPJ por Estimativa Compensada	-726.390,38		-92.702,14	
IRPJ a Pagar/Saldo Negativo	-281.944,10		351.744,14	

Cientificada do resultado da diligência, a interessada apresentou manifestação protocolada em 04/12/14 (fls. 536 a 635), onde ratifica e busca demonstrar seu direito creditório, anexando comprovantes e planilhas.

Vistos, relatados e discutidos, a 5ª Turma da DRJ/POA, através da Resolução 10-000.698 de 26/02/2015 (fls. 638/640), considerando a conexão deste processo com o resultado de outros processos relacionados, conforme asseverado no item 17 da Informação Fiscal nº 85, converteu o julgamento em nova diligência, nos seguintes termos:

Em resposta, a DRF/SCS elaborou a Informação Fiscal nº 81 DRF/SCS/SAORT nº 85, de 13/10/15 (fls. 682/684).

Cientificada do resultado da diligência, a interessada apresentou nova manifestação, protocolada em 12/11/15 (fls. 689/693), onde novamente ratifica a existência do crédito pleiteado. Afirma que a diligência analisou somente as compensações realizadas durante o ano-calendário 2003 (janeiro a dezembro). No entanto, conforme já havia destacado na anterior manifestação apresentada em 04/12/14, entende que também deveriam ter sido considerados os saldos negativos apurados nos anos calendários anteriores a 2003 (desde 1998), conforme o histórico cronológico apresentado em forma de planilhas¹ na última manifestação de inconformidade (entregue em 04/12/2014).

Na sequência, para contrapor a Ficha 12A da DIPJ/2004 recalculada pelo Fisco, a Manifestante apresentou o seu cálculo.

Saneado, o processo retornou para julgamento.

Esclareceu a d. DRJ que o litígio no presente feito corresponde ao saldo negativo ratificado pela interessada, o qual corresponde ao valor apurado na DIPJ (R\$ 281.944,10).

¹ Na manifestação apresentada, apresenta três planilhas:

1 - Resumo dos valores apurados de 1998 à 2006;

2 - Demonstração dos Valores e atualização monetária (C); e

3 - Demonstração detalhada do resumo dos valores apurados de 1998 à 2006.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA

A d. DRJ rejeitou as alegações produzidas pela manifestante e esclareceu que a divergência entre o apurado na DIPJ/2004(AC 2003) e o confirmado pela diligência, **refere-se unicamente à glosa das estimativas mensais cujas compensações não foram homologadas** (IRPJ por estimativa Compensada), fazendo com que o somatório das antecipações confirmadas resultasse em valor inferior ao apurado em DIPJ.

A tabela abaixo detalha os valores da composição do IRPJ no ano-calendário de 2003 confirmado na diligência em comparação com o originalmente apurado na respectiva DIPJ.

Exercício 2004 (Ano-calendário 2003)				
Composição do Saldo Negativo	Apurado na DIPJ (ficha 12A)		Confirmado na Diligência	
IRPJ 2003	457.644,19	738.740,32	457.644,19	738.740,32
IRPJ 2003 Adicional	281.096,13		281.096,13	
Programa de alimentação do trabalhador	-12.349,94		-12.349,94	
IRPJ retido na fonte (IRRF)	-281.944,10	-1.008.334,48	-281.944,10	-777.865,13
IRPJ por estimativa Compensada	-726.390,38		-495.921,03	
Saldo Negativo	-281.944,10		-51.474,75	

(...)

Conforme a Informação Fiscal de fls. 435/438, as retenções informadas em DIPJ (ficha 53) foram confirmadas em DIRF pelas fontes pagadoras e são compatíveis com os rendimentos oferecidos à tributação (ficha 06A).

Como o saldo negativo apurado no DD foi R\$ 0,00, o saldo negativo agora confirmado (R\$ 51.474,75) deve ser reconhecido em favor da interessada.

Assim, em tudo que nos autos constam a d. DRJ pronunciou-se pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório de R\$ 51.474,75 e autorizar a homologação das compensações propostas até esse limite.

Ao final, restaram não confirmadas IRPJ por estimativa não compensada da ordem de R\$ 230.469,35 (726.390,38 – 495.921,03).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 3.11.2017 (Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo, de fl. 708), apresentou seu Recurso Voluntário em 5.12.2017 (fls. 712/722), assim sintetizado.

Para a Recorrente as diligências realizadas teriam analisado isoladamente as compensações realizadas durante o ano-calendário de 2003 (janeiro a dezembro), para fins de apurar o valor do IRPJ, entretanto, para consolidar o resultado no IRPJ do ano-calendário de 2003, seria importante levar em consideração algumas questões relevantes, são elas:

a) O IRPJ é calculado por estimativa, sendo assim, no início do ano a cooperativa normalmente apura imposto a pagar, gerando as compensações. Devido à sazonalidade do custo assistencial (custos nos primeiros meses é menor), o

resultado das cooperativas operadoras de planos de saúde, tende a ser maior nos primeiros meses do ano. Isto faz com que o valor do imposto calculado no encerramento do exercício seja menor que os valores pagos/compensados;

b) Nesse período, as instruções de como preencher as Declarações de Compensações e as DIPJ's não estavam claras, conforme novas instruções eram divulgadas, também eram realizadas retificações das declarações e

c) A análise isolada dos fatos dificulta a compreensão devido às compensações de valores de imposto que posteriormente deixaram de existir.

Afirmou que o valor pago por estimativa, por ser o todo valor do tributo, teria sido compensado com o saldo negativo, que detinha, de períodos anteriores e antes de compensados o IRRF. Apresenta planilhas explicativas.

Asseverou ter elaborado um comparativo entre a apuração realizada pelo Fisco (que considerou isoladamente o crédito de 2003) e a sua, a qual teria considerado os valores acumulados de períodos anteriores, para fins de comprovar a existência do crédito tributário:

FISCO

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL – APURAÇÃO ANUAL	
Linha VALOR IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. A ALIQUOTA DE 15%	457.644,19
03. ADICIONAL	281.096,13
DEDUÇÕES	
05. (-) PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	12.349,94
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	281.944,10
17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	495.921,03
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR *	-51.474,75

Contribuinte

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL – APURAÇÃO ANUAL	
Linha VALOR IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. A ALIQUOTA DE 15%	457.644,19
03. ADICIONAL	281.096,13
DEDUÇÕES	
05. (-) PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	12.349,94
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	281.944,10
17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA (*)	726.390,38
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR *	281.944,10

Aduziu que a grande diferença entre os valores apurados se deve ao fato de que o Fisco desconsiderou o saldo negativo dos períodos anteriores a 2003.

Para a Recorrente o Fisco deveria ter levado em consideração o histórico da composição do crédito porquanto, caso seja analisado isoladamente o ano-calendário de 2003, haverá divergência de valores, como de fato houve.

Asseverou que os processos administrativos nº 13005.908537/2009-68, 13005.901724/2008-30, 13005.908538/2009-11, 13005.901725/2008-84 e 13005.901726/2008-29, estariam estreitamente vinculados com o presente processo e que os PER/DCOMPS ativos, “utilizados para compensar estimativas de IRPJ do ano-calendário 2003, são decorrentes desses processos administrativos...”.

Assim, para a Recorrente se eventualmente procedentes, os valores discutidos naqueles processos poderão integrar o saldo negativo aqui em discussão.

Dessa forma, o deslinde deste feito deve, no mínimo, aguardar o julgamento final daqueles processos, a fim de se evitar eventuais decisões conflitantes.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

22. Para fins de composição do saldo de IRPJ, o Fisco deveria, necessariamente, considerar o histórico do crédito, conforme elaborado e juntado aos autos na manifestação de 04.12.2014, na medida em que ele comprova efetivamente a existência do crédito tributário.

23. Em face do exposto, sob pena de privilegiar-se o enriquecimento sem causa do Fisco, deve ser dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida e, com isto, permitindo-se e deferindo-se a compensação na forma postulada, posto que, do contrário, estar-se-ia tributando o que não é resultado.

24. Não entendendo desta forma, este feito deve ficar suspenso até o julgamento dos processos administrativos a ele vinculados, tendo em vista a prejudicialidade deste com aqueles.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela UNIMED COOP SERV SAÚDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Inicialmente cumpre esclarecer que o litigo instaurado cinge-se ao direito creditório, ratificado pela contribuinte, referente ao saldo negativo de IRPJ (ano-calendário de 2003) correspondente ao valor apurado na DIPJ da ordem de R\$ 281.944,10.

A d. DRJ em conjunto com as diligências realizadas reconheceu um saldo negativo no período da ordem de R\$ 51.474,75:

A tabela abaixo detalha os valores da composição do IRPJ no ano-calendário de 2003 confirmado na diligência em comparação com o originalmente apurado na respectiva DIPJ.

Exercício 2004 (Ano-calendário 2003)				
Composição do Saldo Negativo	Apurado na DIPJ (ficha 12A)		Confirmado na Diligência	
IRPJ 2003	457.644,19	738.740,32	457.644,19	738.740,32
IRPJ 2003 Adicional	281.096,13		281.096,13	
Programa de alimentação do trabalhador	-12.349,94		-12.349,94	
IRPJ retido na fonte (IRRF)	-281.944,10	-1.008.334,48	-281.944,10	-777.865,13
IRPJ por estimativa Compensada	-726.390,38		-495.921,03	
Saldo Negativo	-281.944,10		-51.474,75	

(...)

Conforme a Informação Fiscal de fls. 435/438, as retenções informadas em DIPJ (ficha 53) foram confirmadas em DIRF pelas fontes pagadoras e são compatíveis com os rendimentos oferecidos à tributação (ficha 06A).

Assim, a lide ora em discussão resume-se à não comprovação de estimativas compensadas da ordem de R\$ 230.469,35 ($726.390,38^2 - 495.921,03^3$), consequentemente ausência de liquidez e certeza do saldo negativo pleiteado no valor de R\$ 230.469,35 (R\$ 281.944,10 – R\$ 51.474,75).

Vale a pena colacionar o resultado planilhado da última diligência realizada:

4 A partir das informações coletadas nos sistemas informatizados da RFB, em cotejo com a tabela reproduzida no item 2, elaboramos o demonstrativo abaixo, que retrata o estado atual das estimativas mensais compensadas.

Processo de crédito	PER/IDCOMP		ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA (IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE 2003)			
	Número do PER/IDCOMP	Situação	P.A.	Valor (R\$)	Débito - Extinto Compensação	Saldo de débito
13005-908.537/2009-68	22609.34141.051107.1.7.02-6077	Homologada parcialmente	01/2003	135.278,09	130.710,89	4.567,20
13005-908.537/2009-68	06736.24070.160906.1.3.02-6567	Não homologada	02/2003	26.263,31	0,00	26.263,31
13005-901.724/2008-30	19841.98718.121107.1.7.02-4509	Homologada parcialmente	01/2003	31.960,54	25.573,20	6.387,34
13005-908.538/2009-11	19188.84434.240308.1.7.02-4024	Homologada parcialmente	02/2003	74.262,96	69.446,34	4.816,62
13005-908.538/2009-11	01785.64610.180906.1.3.02-8010	Não homologada	03/2003	40.087,88	0,00	40.087,88
13005-908.538/2009-11	35783.06114.180906.1.3.02-0742	Não homologada	04/2003	38.108,09	0,00	38.108,09
13005-908.538/2009-11	16924.71703.180906.1.3.02-1086	Não homologada	05/2003	68.226,59	0,00	68.226,59
13005-901.725/2008-84	33269.63651.121107.1.7.02-8961	Homologada	05/2003	29.303,42	29.303,42	0,00
13005-901.725/2008-84	32947.36533.180906.1.3.02-8983	Homologada	06/2003	19.725,55	19.725,55	0,00
13005-901.725/2008-84	35750.93793.180906.1.3.02-3312	Homologada	07/2003	63.117,98	63.117,98	0,00
13005-901.725/2008-84	12004.57301.180906.1.3.02-9277	Homologada	10/2003	39.311,28	39.311,28	0,00
13005-901.725/2008-84	04176.55144.180906.1.3.02-6083	Homologada parcialmente	11/2003	96.106,42	74.070,22	22.036,20
13005-901.725/2008-84	22170.74511.180906.1.3.02-5731	Não homologada	08/2003	39.500,18	0,00	39.500,18
13005-901.726/2008-29	18666.85541.121107.1.7.02-7394	Homologada	11/2003	3.718,71	3.718,71	0,00
13005-901.726/2008-29	32351.87050.180906.1.3.02-4910	Homologada	12/2003	29.640,24	29.640,24	0,00
Totais:				734.611,24	484.617,83	249.993,41

² Valor apurado na DIPJ

³ Valor apurado pelo FISCO

Pois bem.

Os argumentos trazidos pela defesa em nada ajudam. Vejamos que ao contestar o resultado da diligência e juntar planilhas para embasar seus argumentos, a Recorrente defende que os créditos decorrentes dos saldos negativos apurados nos anos calendários anteriores a 2003 teriam sido desconsiderados, contudo, não foi o que de fato aconteceu.

O que restou demonstrado foi que a divergência, entre o apurado na DIPJ/2004 (AC 2003) e o confirmado pela diligência, refere-se unicamente à **glosa das estimativas mensais cujas compensações não foram homologadas** (IRPJ por estimativa Compensada), fazendo com que o somatório das antecipações confirmadas resultasse em valor inferior ao apurado em DIPJ.

Nota-se que nos termos da Informação Fiscal de fls. 435/438, as retenções informadas em DIPJ (ficha 53) teriam sido confirmadas, em DIRF, pelas fontes pagadoras e seriam compatíveis com os rendimentos oferecidos à tributação (ficha 06A).

O pedido de suspensão do presente processo ao argumento de que deveria aguardar julgamento dos processos administrativos a ele vinculados, não merece prosperar ao passo que não existe previsão legal para tal.

Entretanto, o caso em baila remete à aplicação de súmula CARF, de caráter vinculante, da qual não se pode negar a aplicação.

Assim, sem maiores delongas, ao caso em apreço é de aplicar a Súmula CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

A aplicação de Súmulas encontra-se estabelecida no art. 123, §4º, do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF⁴, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Dá-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria

⁴ DAS SÚMULAS

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ACÓRDÃO 1001-003.629 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13005.901727/2008-73

DOCUMENTO VALIDADO